



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORA

Estado do Paraná

PLE 53/2019

PROJETO DE LEI Nº 53/2019.

Dispõe sobre a proibição do trânsito de bicicletas, skates, patins, rollers, patinetes e cães sem equipamentos de segurança na pista de caminhada do Parque Ambiental Jardim Botânico, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaipora/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica vedado o trânsito de bicicletas, skates, patins, rollers, patinetes e cães das raças Pit-Bull, Rottweiler ou de cruzamento das mesmas, e, outros cães de grande porte com possibilidade nociva sem coleira, enforcadeira e focinheira nas pistas de caminhada do Parque Ambiental Jardim Botânico, Lago das Flores e Parque Ambiental Pouso Alegre (Vila Residencial de Furnas), neste município.

§ 1º A circulação em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeitará ao infrator a remoção do equipamento, mediante recibo para pagamento de multa a ser fixada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto.

§ 2º O proprietário e/ou condutor dos animais mencionados no *caput* deste artigo que circular com os animais em desacordo com o disposto nesta Lei, será responsável pelos danos que o animal, sob sua guarda e/ou condução, venha causar a terceiros, ficando a ser retirado do ambiente e às sanções penais e legais cabíveis, bem como, terá a obrigatoriedade de reparar ou compensar os danos causados, independentemente de a agressão ter sido contra pessoas ou a outros animais.

§ 3º A vedação contida no *caput* deste artigo, se dá em virtude de promover a segurança dos pedestres que realizam caminhada em referidas pistas.

Art. 2º A fiscalização deste ato ficará a cargo do Departamento Municipal de Meio Ambiente, o qual designará um servidor responsável para tal função.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (3/4/2019).

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



PLE 53/2019

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

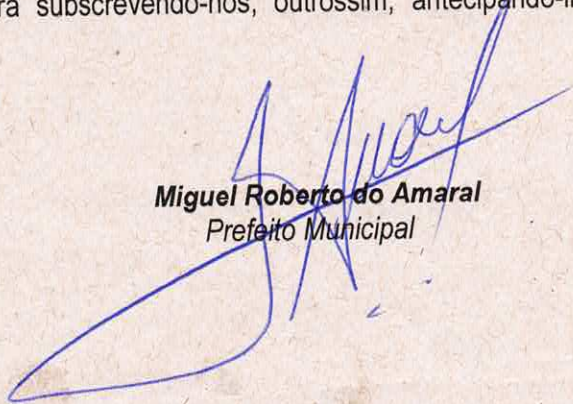
Encaminhamos a esta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei nº 53/2019, o qual dispõe sobre a proibição do trânsito de bicicletas, skates, patins, rollers, patinetes e cães sem equipamentos de segurança na pista de caminhada do Parque Ambiental Jardim Botânico, e dá outras providências.

Como é de conhecimento dos nobres Edis, os cães das raças Pit-Bull, Rottweiler ou de cruzamento dessas raças e/ou de grande porte são ferozes e facilmente podem confundir crianças e adultos como presa ou ameaça, vindo a atacar de forma instintiva, sequer respeitando as ordens de seu tutor neste momento.

Mesmo que os ferimentos sejam leves, a mordida do cão transmite uma variedade grande de bactérias que podem provocar infecções graves.

Portanto tratando-se de local de acesso público, como é o caso das pistas de caminhada Parque Ambiental Jardim Botânico, Lago das Flores e Parque Ambiental Pouso Alegre (Vila Residencial de Furnas), além do fator dos cães, o trânsito de bicicletas, skates, patins, rollers e patinetes também oferecem riscos à integridade física dos caminhantes, vez que os mesmos necessitam de velocidade para sua locomoção.

Diante todo o exposto, solicitamos a especial atenção dos ilustres Edis na apreciação e aprovação da inclusa propositura subscrevendo-nos, outrossim, antecipando-lhes agradecimentos.


Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Ofício nº 36/2019-PL/AJ

Ivaiporã, 17 de abril de 2019.

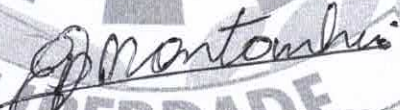
Assunto: Projeto de Lei 53/2019 - do Executivo.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

As **COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO DE IVAIPORÃ**, neste ato, representadas pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, ao final subscrito, consoante o pedido de urgência formulado pelo Poder Executivo, **requer sejam adotadas medidas prévias e internas para promover a sinalização do Parque Ambiental Jardim Botânico, Lago das Flores e Parque Ambiental Pouso Alegre**, indicados na proposta de lei, **para o fim de proibir o “trânsito de bicicletas, skates, patins, rollers, petinetes e cães sem equipamentos de segurança”**.

Atendido, posto que tal proibição independe de autorização legislativa, requer seja informado este Poder Legislativo para análise do mérito do Projeto de Lei nº 53/2019, especialmente no que tange a penalização por descumprimento.

Respeitosamente,


EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI
*Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
do Poder Legislativo Municipal e, a pedido,
representante das demais Comissões Permanentes*

A Sua Excelência o Senhor,
MIGUEL ROBERTO DO AMARAL,
PREFEITO
Município de Ivaiporã/PR.

RECEBIDO
Em, 17/4/19
Natalya
Dept.º Mun. de Administração



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

1



CONSULTA Nº 10/2019-PAJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

Assunto: Emissão de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do Projeto de Lei nº 53/2019.

Súmula: Dispõe sobre a proibição do trânsito de bicicletas, skates, patins, rolles, patinetes e cães sem equipamentos de segurança na pista de caminhada do Parque Ambiental jardim Botânico e dá outras providências.

RECEBIDO EM DESTA DATA
N.º 16565
Ivaiporã, 17 de 04 de 19
10:17
Horas: _____

PARECER

O projeto de lei nº 53/2019 ingressou nos anais desta Casa de Leis em 12.04.2019, recebendo o protocolo sob o nº 16.558/2019, tendo sido solicitada, de forma expressa, a urgência na apreciação.

A proposta tem por objeto regular a proibição do trânsito de bicicletas, skates, patins, rolles, patinetes e cães sem equipamentos de segurança na pista de caminhada do Parque Ambiental Jardim Botânico, Parque Ambiental Poso Alegre e Lago das Flores, ensejando em multa a circulação em desacordo com a determinação e eventual reparação por danos causados.

Durante o processo legislativo, foi submetido a égide das Comissões Permanentes do Poder Legislativo de Ivaiporã, na reunião realizada no dia 15.04.2019 e, colocado em discussão, os vereadores entenderam que a autorização legislativa para o fim de proibir a circulação/trânsito de bicicletas, skates, patins, rolles, patinetes e cães sem equipamentos de segurança nas pistas de caminhadas indicadas na redação independem de autorização legislativa, salvo no que tange a penalização por descumprimento, restando consignado o entendimento, unânime, de que seria oficiado o Poder Executivo, para o fim de que seja realizada a sinalização dos parques indicados na proposta, nos termos da proibição suscitada. Após, efetivado o processo de sinalização proibitiva, que o Executivo officie o Legislativo para o fim de analisar o mérito da proposta de lei, especialmente, no tocante a penalização em face do descumprimento.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Expediu-se ofício nº 36/2019-PL-AJ, para os fins apresentados pelos membros das Comissões, encaminhando-se a proposta para esta Assessoria Jurídica.

Isto posto, diante dos desdobramentos almejados pelos membros das Comissões Permanentes, entendo que o Projeto de Lei nº 53/2019 deve **permanecer suspenso**, até que sobrevenha notícia de eventuais diligências adotadas pelo Poder Executivo.

Ultrapado o lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias, caso não haja notícia de retorno do Poder Executivo, oficie-o novamente para prestar informações sobre as medidas adotadas, após, seja dado o devido prosseguimento a proposta, retornando para análise das Comissões Permanentes, seguindo o rito pertinente de tramitação, consoante consubstancia o Regimento Interno deste Poder.

Em tempo, proceda o **Setor de Protocolo** à numeração e autuação das páginas do Projeto de Lei nº 53/2019, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Esta Consulta possui 2 (duas) laudas devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, ***s.m.j.***, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior.

Ivaiporã, 17 de abril de 2019.

KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO

Assessora Jurídica

OAB/PR 73.824



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Reunião: 15.04.2019.

6. Projeto de Lei nº 51/2019, do Executivo. Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a apoiar a realização das festividades em comemoração ao 58º e 59º ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ/PR e dá outras providências.

(x) Legislação (x) Finanças (x) Obras (x) Educação

Elaborar EMENDA: autorizar apenas 58º aniversário e incluir prazo de 60 p/ protocolar de contas. Oficiar Executivo p/ prestar contas de festas de 2018.

7. Projeto de Lei nº 52/2019, do Executivo. Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal nº 2.670/2015, a qual dispõe sobre a divulgação da demanda atendida e lista de esperar por vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI) e Creches de Ivaiporã/PR.

() Legislação () Finanças () Obras () Educação

Do Jurídico p/ analisar verificar p/ permanecer uma lista em painel e outra online.

8 - Projeto de Lei nº 53/2019 do Executivo, Súmula: Dispõe sobre a proibição de bicicletas, skates, patins, rollers, patinetes e cães sem equipamentos de segurança na pista de caminhada do Parque Ambiental Jardim Botânico, e dá outras providências. (1ª Disc.)

(x) Legislação (x) Finanças (x) Obras (x) Educação

~~REPROVADO~~ Antes de analisar o mérito, requerer seja oficiado o Executivo p/ sinalizar as proibições, cf. projeto, ~~se não~~

9 - Projeto de Lei nº 54/2019 do Executivo, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor de R\$ 51.955,50 (Cinquenta e um mil novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Para aquisição de um veículo zero Km par atender as necessidades do Departamento de Cultura do Município. (1ª Disc.)

(x) Legislação (x) Finanças (x) Obras (x) Educação

Aprovado.

10 - Projeto de Lei nº 55/2019 do Executivo, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais). Para aquisição de um veículo zero Km para atender as necessidades do Departamento de Administração do Município. (1ª Disc.)

(x) Legislação (x) Finanças (x) Obras (x) Educação

Aprovado.

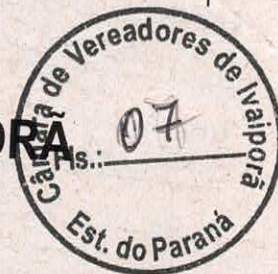
Confere com original
KELLY TALS SANTOS CARNEIRO
OAB/PR 73.824



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício nº 264/2019/PMI/GAB



Ivaiporã, 22 de abril de 2019.

Assunto: Mensagem aditiva _ PLE 53/2019.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, estendendo os cumprimentos aos nobres Vereadores dessa Colenda Casa Legislativa, informamos a necessidade de alteração da redação de parágrafos do Art. 1º do **PROJETO DE LEI Nº 53/2019**, o qual dispõe sobre a proibição do trânsito de bicicletas, skates, patins, rollers, patinetes e cães sem equipamentos de segurança na pista de caminhada do Parque Ambiental Jardim Botânico, e dá outras providências, em trâmite nesta Casa.

Do exposto, encaminhamos a presente **MENSAGEM ADITIVA**, constante em anexo I.

Atenciosamente,


Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

EDER LOPES BUENO

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Ivaiporã/PR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORA

Estado do Paraná



ANEXO I

MESANGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI 53/2019.

Art. 1º O §3º do Art. 1º do Projeto de Lei 53/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

“ Art. 1º....

§ 3º.... Fica a cargo do proprietário e/ou condutor do(s) animal(is) recolher os dejetos deixados pelo(s) mesmo(s) nas pistas de caminhada mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 2º O Art. 1º do Projeto de Lei 53/2019, passa a vigorar acrescido do §4º com a seguinte redação:

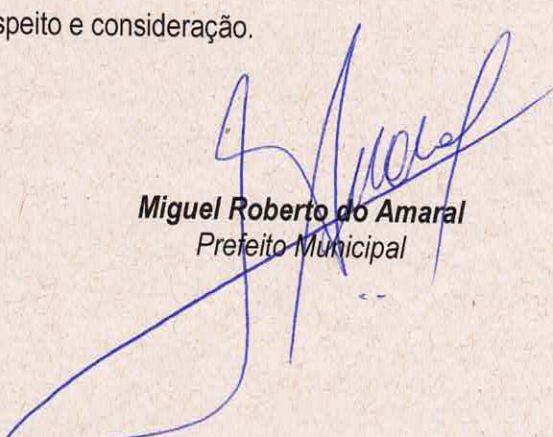
...

“ Art. 1º....

§4º A vedação contida no *caput* deste artigo, se dá em virtude de promover a segurança dos pedestres que realizam caminhada em referidas pistas.

Restritos ao assunto, renovamos nosso respeito e consideração.

Atenciosamente,


Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEGUNDA-FEIRA - 18 HORAS - 06/5/2019 - Pauta nº 11/2019

- 1- Projeto de Lei nº 22/2019, do Executivo. Súmula: Cria no Município de Ivaiporã/PR o Distrito Água da Serra, e dá outras providências.

(X) Legislação (X) Finanças (X) Obras (X) Educação

Reprovado.

- 2 - Projeto de Lei nº 53/2019 do Executivo, Súmula: Dispõe sobre a proibição de bicicletas, skates, patins, rollers, patinetes e cães sem equipamentos de segurança na pista de caminhada do Parque Ambiental Jardim Botânico, e dá outras providências. (1ª Disc.)

(X) Legislação (X) Finanças (X) Obras (X) Educação

incluir as praças municipais (todas) e animais perigosos. Emendar c/ Emenda aditiva do Executivo.

- 3 - Projeto de Lei nº 60/2019 do Executivo, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$ 220.000,00 (Duzentos e vinte mil reais). Destinado para construção de um almoxarifado para armazenar material de iluminação pública, um escritório e garagem para veículos. O almoxarifado será lá dentro do Parque Rodoviário.

(X) Legislação (X) Finanças (X) Obras (X) Educação

OK aprovado

- 4 Projeto de Lei nº 70/2019 do Executivo, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais). Subvenção da APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) de acordo com a Lei Federal nº 13019/2014.

() Legislação () Finanças () Obras () Educação

Não veio dar explicação e respeito do PE e valor veio se aproveitar upona pi APAE, sem esse recurso e o leis

- 5- Projeto de Lei nº 6/2019, do Legislativo. Súmula: Obriga as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Município de Ivaiporã a contratar vigilância armada para atuar no horário de funcionamento dos caixas eletrônicos, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências.

(X) Legislação (X) Finanças (X) Obras (X) Educação

OK aprovado



ARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



CONSULTA Nº 12/2019-PAJ

- Requerente:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.
- Assunto:** Emissão de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do Projeto de Lei nº 53/2019.
- Súmula:** Dispõe sobre a proibição do trânsito de bicicletas, skates, patins, rolles, patinetes e cães sem equipamentos de segurança na pista de caminhada do Parque Ambiental jardim Botânico e dá outras providências.

PARECER

O projeto de lei nº 53/2019 ingressou nos anais desta Casa de Leis em 12.04.2019, recebendo o protocolo sob o nº 16.558/2019, tendo sido solicitada, de forma expressa, a urgência na apreciação.

A proposta tem por objeto regular a proibição do trânsito de bicicletas, skates, patins, rolles, patinetes e cães sem equipamentos de segurança na pista de caminhada do Parque Ambiental Jardim Botânico, Parque Ambiental Poso Alegre e Lago das Flores, ensejando em multa a circulação em desacordo com a determinação e eventual reparação por danos causados.

Durante o processo legislativo, foi submetido a égide das Comissões Permanentes do Poder Legislativo de Ivaiporã, na reunião realizada no dia 15.04.2019 e, colocado em discussão, os vereadores entenderam que a autorização legislativa para o fim de proibir a circulação/trânsito de bicicletas, skates, patins, rolles, patinetes e cães sem equipamentos de segurança nas pistas de caminhadas indicadas na redação independem de autorização legislativa, salvo no que tange a penalização por descumprimento, restando consignado o entendimento, unanime, de que seria oficiado o Poder Executivo, para o fim de que seja realizada a sinalização dos parques indicados na proposta, nos termos da proibição suscitada. Após, efetivado o processo de sinalização proibitiva, que o Executivo officie o Legislativo para o fim de analisar o mérito da proposta de lei, especialmente, no tocante a penalização em face do descumprimento.

Expediu-se ofício nº 36/2019-PL-AJ, para os fins apresentados pelos membros da Comissões, encaminhando-se a proposta para esta Assessoria Jurídica.

Esta Assessoria, em parecer sob Consulta nº 10/2019-PAJ, diante dos desdobramentos almejados pelos membros da Comissões Permanentes, havia pugnado pela suspensão temporária do



ARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



processo legislativo, até que sobreviesse notícia de eventuais diligências adotadas pelo Poder Executivo.

Recebido do Poder Executivo ofício nº 264/2019/PMI/GAB, encaminhando texto de MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI 53/2019, objetivando a alteração do §3º do art. 1º e acrescentar o §4º ao mesmo dispositivo.

No decorrer do prazo de suspensão, os nobres Edis solicitaram o prosseguimento do processo legislativo, sendo novamente submetido a análise das Comissões Permanentes. Submetido, portanto, as Comissões Permanentes em reunião realizada em 06.05.2019 e, colocado em discussão, os vereadores entenderam que a autorização legislativa deveria prosseguir acrescida da ampliação da proibição para as praças municipais, bem como que a relação dos animais considerados de grande ou pequeno portes com possibilidades nocivas e perigosos deveriam contemplar o Decreto regulamentar a ser editado pelo Chefe do Executivo.

É o que importa relatar.

INICIALMENTE, destaco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade do projeto em apreço, no que tange ao interesse público.**

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo, entretanto, serve como respaldo para todos os atos praticados, podendo inibir eventual responsabilização.

SEM DELONGAS, considerando que foi solicitada, de forma expressa, a **URGÊNCIA NA APRECIACÃO**, a proposta **deve seguir o rito de urgência regimental**, na forma do art. 69 e 211, inc. III da Lei Orgânica Municipal c/c art. 168 do Regimento Interno da Casa de Leis, devendo a Casa Legislativa manifestar-se em até 30 (trinta)¹ dias sobre a proposição. Neste caso, permitir-se-á a alteração da ordem de apreciação das propostas remetidas à parecer das comissões, ainda, que se profira parecer verbal, nos termos dos arts. 76, inc. IV e 84, inc. V, ambos do Regimento.

¹ **NOTA DA ASSESSORIA JURÍDICA.** Em havendo contradição entre normas, como o caso do art. 69, §1º da LOM, comparado ao art. 168, §1º do RI, no tocante ao prazo para manifestação em projetos sobre apreciação de urgência, aplicar-se-á o disposto na LOM, por se tratar de norma hierarquicamente superior.



ARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Os projetos de leis, importante destacar, são o esboço da norma legislativa, os quais transformados em leis, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais, **cabendo sua INICIATIVA** à Mesa da Câmara, **ao Prefeito**, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167 e §1º do Regimento Interno desta Casa, salvo aquelas de competência exclusiva devidamente relacionadas nos arts. 62 e 67, ambos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

LOM. “Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, quando o período for superior a cinco dias;

VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na legislação federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais;

XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei;

XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões de acordo com a Lei Municipal;

XV - convocar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração;

XVI - convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificção adequada;

XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões;

XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIX - conceder título de cidadão emérito e título de cidadão honorário ivaiporaense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara;

XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município;



ARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



- XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior;
- XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;
- XXIII - emendar a Lei Orgânica;
- XXIV - encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas; (*Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2011*).
- XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;
- XXVI - apreciar veto;
- XXVII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido;
- XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal;
- XXIX - determinar ao Prefeito a imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato.

[...]

Art. 67. São de iniciativa **privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;
- II - **organização administrativa, matéria tributária** e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções;
- IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores." - **grifei**

Posta a norma, o Poder Executivo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar ou de lei ordinária, que disponham sobre as matérias exclusivamente descritas no art. 67 da LOM, ainda, através de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 1º, §2º, inc. II² da mesma Carta Municipal.

Para a **ADMISSIBILIDADE DAS PROPOSIÇÕES** deve haver o exame preliminar (art. 60, §§ 1º, 7º e 8º, inc. X do RI)³ pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1º c/c art. 165, ambos do dito regulamento interno da Casa de Leis, *in verbis*:

RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

² LOM. "Art. 1º ... (...) §2º - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; II - do Prefeito Municipal;"

³ RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: §1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer; (...) §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar. §8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: (...) X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões."



ARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



§1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;" - grifei.

"Art. 165. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I." (sic)

Corroborando, compete a mesma Comissão a análise do mérito da proposta, ou seja, seu objeto e a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, sempre em primeiro lugar. Vejamos:

RI. "Art. 60 ...

[...] §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se-á sempre em primeiro lugar**.

§8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade**, nos seguintes casos:

[...] X - **todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.**" - grifei.

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara (art. 60, §5º, RI)⁴.

Caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, no caso presente, a proposta deverá ser remetida para análise e emissão de parecer das Comissões de Finanças e Orçamento (art. 61, I, RI), Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo (art. 62, II, RI) e Educação, Saúde e Assistência Social (art. 65, I, RI), nos termos do Regimento Interno desta Casa.

RI. "Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - **manifestar-se sobre o mérito das matérias** de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio;

[...]

Art. 62. A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo:

I - **manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos do Município, controle do uso e parcelamento do solo urbano, sistema viário, edificações, realização de obras públicas, política habitacional, aquisição e alienação de bens, prestação de serviços públicos diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, transporte coletivo urbano, criação, organização e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos e empregos, e fixação ou alteração de sua remuneração;**

⁴ RI. "Art. 60. (...) §5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."



ARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



[...]

Art. 65. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

1 - manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito à educação, ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, ao bem-estar social, ao meio ambiente, ao saneamento básico, à defesa dos direitos do cidadão, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente, à concessão de títulos honoríficos ou de utilidade pública, à denominação de próprios públicos;" - grifei.

Considerando tratar-se de atribuições meramente indicativas, poderá, ainda, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, haver a apreciação da matéria pelas demais Comissões Permanentes, nos casos de competências correlatas ou conexas, nos termos do art. 63 do Regimento.

RI. "Art. 63. As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas."

Por outro lado, nos termos do art. 66 do Regimento Interno, não existindo conexão *"é vedado às Comissões Permanentes pronunciarem-se sobre o que não for da sua competência"*.

Pois bem, sem adentrar o mérito da proposta, sintetizada a iniciativa do Poder Executivo c/c com a apreciação do Poder Legislativo, corroborada, *s.m.j.*, a admissibilidade da proposta e o pedido de urgência, nos termos da lei, passo a análise do texto normativo municipal, sendo que, **diante do pedido apresentado pelo Executivo Municipal em ofício nº 264/2019/PMI/GAB (mensagem aditiva)** E **diante do pedido apresentado pelos membros das Comissões Permanentes em reunião ordinária**, apresento-lhe as sugestões a seguir, atinentes as deliberações da Lcp 95/1998 c/c art. 173⁵ do Regimento Interno, pelo que **RECOMENDO** a edição e apresentação de proposição acessória ao Projeto de Lei, com o fim de modificar e aditar dispositivos, podendo ser utilizada a forma de **EMENDA AGLUTINATIVA**, nos termos do art. 175, inc. IV⁶ do Regimento.

PROJETO DE LEI Nº 53/2019.

~~Dispõe sobre a proibição do trânsito de bicicletas, skates, patins, rollers, patinetes e cães sem equipamentos de segurança na pista de caminhada do Parque Ambiental Jardim Botânico, e dá outras providências.~~

Dispõe sobre a proibição do trânsito de bicicletas, skates, patins, rollers, patinetes e cães sem equipamentos de segurança **nas pistas de caminhada dos Parques Ambientais, Lagos e nas Praças do Município de Ivaiporã**, e dá outras providências. (NR)

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

~~**Art. 1º** Fica vedado o trânsito de bicicletas, skates, patins, rollers, patinetes e cães das raças Pit Bull,~~

⁵ RI. "Art. 173. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental."

⁶ RI. "Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo, podendo ser: (...) IV - **Emenda Aglutinativa**, a que resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto."



ARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Rottweiler ou de cruzamento das mesmas, e, outros cães de grande porte com possibilidade nociva sem coleira, enforcadeira e focinheira nas pistas de caminhada do Parque Ambiental Jardim Botânico, Lago das Flores e Parque Ambiental Pouso Alegre (Vila Residencial de Furnas), neste município.

Art. 1º Fica vedado o trânsito de bicicletas, skates, patins, rollers, patinetes e cães das raças Pit-Bull, Rottweiler ou de cruzamento das mesmas, e outros considerados de grande porte com possibilidade nociva ou perigosa sem os respectivos equipamentos de segurança, como coleira, enforcadeira e focinheira, nas pistas de caminhada dos Parques Ambientais Jardim Botânico e Pouso Alegre (Vila Residencial de Furnas), Lago das Flores e Praças do Município de Ivaiporã. (NR)

§ 1º A circulação em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeitará ao infrator a remoção do equipamento, mediante recibo para pagamento de multa a ser fixada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto.

§ 1º - A circulação em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeitará ao infrator a remoção do equipamento mediante entrega de recibo e a aplicação da penalidade de multa a ser fixada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. (NR)

§ 2º O proprietário e/ou condutor dos animais mencionados no *caput* deste artigo que circular com os animais em desacordo com o disposto nesta Lei, será responsável pelos danos que o animal sob sua guarda e/ou condução venha causar a terceiros, ficando a ser retirado do ambiente e às sanções penais e legais cabíveis, bem como, terá a obrigatoriedade de reparar ou compensar os danos causados, independentemente de a agressão ter sido contra pessoas ou a outros animais.

§ 2º - O proprietário e/ou condutor de animais mencionados no *caput* deste artigo que circular(em) em desacordo com o disposto nesta Lei, responsabiliza(m)-se, civil e criminalmente, pelos danos que o(s) animal(is) sob sua guarda e/ou condução venha(m) causar a terceiros, independentemente de a agressão ter sido contra pessoas ou a outros animais, ficando sujeito a ser retirado do ambiente vedado e às sanções cabíveis. (NR)

§ 3º A vedação contida no *caput* deste artigo, se dá em virtude de promover a segurança dos pedestres que realizam caminhada em referidas pistas.

§ 3º - Fica a cargo do proprietário e/ou condutor do(s) animal(s) recolher os dejetos deixados pelo(s) mesmo(s) nas pistas de caminhada mencionadas no *caput* deste artigo. (NR)

§ 4º - A vedação contida no *caput* deste artigo, visa promover a segurança dos pedestres que circulam e realizam caminhada nas pistas e praças do Município de Ivaiporã. (NR)

Art. 2º A fiscalização deste ato ficará a cargo do Departamento Municipal de Meio Ambiente, o qual designará um servidor responsável para tal função.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará através de Decreto Municipal, a penalidade de multa a ser aplicada em desfavor daquele que descumprir os dizeres desta Lei, bem como estabelecerá a relação de animais, de grande ou pequeno porte, com possibilidade nociva ou perigosa proibidos de circular(em) sem os equipamentos de segurança descritos no § 1º do art. 1º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (3/4/2019).

Apresento, para uma melhor análise das alterações apresentadas, **QUADRO COMPARATIVO** do Projeto de Lei nº 53/2019 e da Emenda Aglutinativa nº 4/2019 ao Projeto de Lei nº 53/2019, contendo as alterações propostas pelo Poder Executivo:

PROJETO DE LEI Nº 53/2019	PROPOSTA DE EMENDA AGLUTINATIVA Nº 4/2019 PROJETO DE LEI Nº 53/2019
Dispõe sobre a proibição do trânsito de bicicletas, skates, patins, rollers, patinetes e cães sem equipamentos de segurança na pista de caminhada do Parque Ambiental Jardim Botânico, e dá outras providências. O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei: Art. 1º Fica vedado o trânsito de bicicletas, skates, patins, rollers, patinetes e cães das raças Pit-Bull, Rottweiler ou de cruzamento das mesmas, e, outros cães de grande porte com possibilidade nociva sem coleira, enforcadeira e focinheira nas pistas de caminhada do Parque Ambiental Jardim Botânico, Lago das Flores e Parque Ambiental Pouso Alegre (Vila Residencial de Furnas), neste município.	Súmula: Modifica a súmula, os artigos 1º e §§ 1º a 3º e 3º e acrescenta o § 4º ao art. 1º e o art. 4º do Projeto de Lei nº 53/2019, do Poder Executivo. Art. 1º A Súmula do Projeto de Lei nº 53/2019 do Executivo Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação: "Dispõe sobre a proibição do trânsito de bicicletas, skates, patins, rollers, patinetes e cães sem equipamentos de segurança nas pistas de caminhada dos Parques Ambientais, Lagos e nas Praças do Município de Ivaiporã, e dá outras providências." (NR) Art. 2º O art. 1º, §§ 1º a 3º do Projeto de Lei nº 53/2019 do Executivo Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:



ARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



§ 1º A circulação em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeitará ao infrator a remoção do equipamento, mediante recibo para pagamento de multa a ser fixada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto.

§ 2º O proprietário e/ou condutor dos animais mencionados no *caput* deste artigo que circular com os animais em desacordo com o disposto nesta Lei, será responsável pelos danos que o animal sob sua guarda e/ou condução venha causar a terceiros, ficando a ser retirado do ambiente e às sanções penais e legais cabíveis, bem como, terá a obrigatoriedade de reparar ou compensar os danos causados, independentemente de a agressão ter sido contra pessoas ou a outros animais.

§ 3º A vedação contida no *caput* deste artigo, se dá em virtude de promover a segurança dos pedestres que realizam caminhada em referidas pistas.

Art. 2º A fiscalização deste ato ficará a cargo do Departamento Municipal de Meio Ambiente, o qual designará um servidor responsável para tal função.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (3/4/2019).

"Art. 1º Fica vedado o trânsito de bicicletas, skates, patins, rollers, patinetes e cães das raças Pit-Bull, Rottweiler ou de cruzamento das mesmas, e outros considerados de grande porte com possibilidade nociva ou perigosa sem os respectivos equipamentos de segurança, como coleira, enforcadeira e focinheira, nas pistas de caminhada dos Parques Ambientais Jardim Botânico e Pouso Alegre (Vila Residencial de Furnas), Lago das Flores e Praças do Município de Ivaiporã." (NR)

§1º - A circulação em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeitará ao infrator a remoção do equipamento mediante entrega de recibo e a aplicação da penalidade de multa a ser fixada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias por Decreto Municipal. (NR)

§2º - O proprietário e/ou condutor de animais mencionados no caput deste artigo que circular(em) em desacordo com o disposto nesta Lei, responsabiliza(m)-se, cível e criminalmente, pelos danos que o(s) animal(is) sob sua guarda e/ou condução venha(m) causar a terceiros, independentemente de a agressão ter sido contra pessoas ou a outros animais, ficando sujeito a ser retirado do ambiente vedado e às sanções cabíveis. (NR)

§3º - Fica a cargo do proprietário e/ou condutor do(s) animal(s) recolher os dejetos deixados pelo(s) mesmo(s) nas pistas de caminhada mencionadas no caput deste artigo. (NR)

Art. 3º Acrescenta o §4º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 53/2019 do Executivo Municipal, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

[...] §4º - A vedação contida no caput deste artigo, visa promover a segurança dos pedestres que circulam e realizam caminhada nas pistas e praças do Município de Ivaiporã." (NR)

Art. 4º O art. 3º do Projeto de Lei nº 53/2019 do Executivo Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará através de Decreto Municipal, a penalidade de multa a ser aplicada em desfavor daquele que descumprir os ditames desta Lei, bem como estabelecerá a relação de animais, de grande ou pequeno porte, com possibilidade nociva ou perigosa proibidos de circular(em) sem os equipamentos de segurança descritos no §1º do art. 1º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias." (NR)

Art. 3º Acrescenta o art. 4º ao Projeto de Lei nº 53/2019 do Executivo Municipal, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Plenário Vereador Pedro Goedert, Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (10.05.2019).

Realizadas as alterações nos termos expostos, **importante o Poder Legislativo ater-se ao rito correto de tramitação e votação, conforme preceitua o Regimento Interno.**

Remeta-se as sugestões postas no presente opinativo aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para, nos termos do art. 60, §4º do Regimento, elaborem a redação da proposta acessória, prosseguindo-se os tramites regimentais.

Isto posto, limitada aos aspectos jurídicos-formais, *s.m.j.*, entende-se pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PROPOSTA**, não observando a existência de óbices que inviabilize a regular tramitação, discussão e votação da proposta do Projeto de Lei 53/2019, ora tratado, pugnando pelo seu prosseguimento, consoante observações decorrentes da técnica-legislativa, em respeito a adoção da melhor redação.

Em tempo, **proceda o Setor de Protocolo à numeração e autuação das páginas do Projeto de Lei 53/2019**, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Após, **siga-se o rito pertinente de tramitação**, consoante consubstancia o Regimento Interno deste Poder.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 53/2019- Executivo

Súmula: Dispõe sobre a proibição de bicicletas, skates, patins, rollers, patinetes e cães sem equipamentos de segurança na pista de caminhada do Parque Ambiental Jardim Botânico, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 53/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 20 dias do mês de dez maio do ano de dois mil e dezenove.

Edivaldo Aparecido Montanheri

Presidente

Alex Mendonça Papin

Relator

José Aparecido Peres

Membro





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 53/2019- Executivo

Súmula: Dispõe sobre a proibição de bicicletas, skates, patins, rollers, patinetes e cães sem equipamentos de segurança na pista de caminhada do Parque Ambiental Jardim Botânico, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 53/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 20 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

ausência justificada
Sueli Ramos dos Santos Gevert

Relator


Hélio Aparecido Araújo de Barros

Presidente

Ailton Stipp Kulcamp

Membro





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI Nº 53/2019- Executivo

Súmula: Dispõe sobre a proibição de bicicletas, skates, patins, rollers, patinetes e cães sem equipamentos de segurança na pista de caminhada do Parque Ambiental Jardim Botânico, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 53/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 20 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.


Edivaldo Aparecido Montanheri
Relator


José Aparecido Peres
Presidente


Fernando Rodrigues Dorta
Membro





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 17/2019

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município.

CONVOCA:

Os Nobres Edis para uma Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 20 de maio do ano de 2019, logo após a Reunião Ordinária para apreciação das seguintes matérias:

1 - Projeto de Emenda Aglutinativa nº 04/2019, ao Projeto de Lei nº 53/2019 do Executivo. Súmula: Modifica a súmula, os artigos 1º e §§ 1º a 3º e 3º e acrescenta o §4º ao art. 1º e o art. 4º do Projeto de Lei nº 53/2019, do Poder Executivo. (2ª Disc.)

2 - Projeto de Lei nº 53/2019 do Executivo, Súmula: Dispõe sobre a proibição do trânsito de bicicletas, skates, patins, rollers, patinetes e cães sem equipamentos de segurança na pista de caminhada do Parque Ambiental Jardim Botânico, e dá outras providências. (2ª Disc.)

3 - Projeto de Lei nº 76/2019 do Executivo, Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a conceder incentivos tributários à Empresa Comercial Ivaiporã Ltda, em observância a Lei Municipal 3.231/2018, e dá outras providências. (2ª Disc.)

4 - Projeto de Lei nº 82/2019 do Executivo, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$ 129.168,00 (Cento e vinte e nove mil cento e sessenta e oito reais). Destinado para contratação de empresa para operacionalização de cartão-alimentação aos servidores municipais que optarem em não continuar a receber a cesta básica. (2ª Disc.)

5 - Projeto de Lei nº 06/2019 do Legislativo, autor Hélio Barros. Súmula: Obriga as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Município de Ivaiporã a contratar vigilância armada para atuar no horário de funcionamento dos caixas eletrônicos, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências. (2ª Disc.)

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

Eder Lopes Bueno
Presidente

Fernando Rodrigues Dorta
Vice-Presidente

Sueli Ramos dos Santos Gevert
Vereadora

Marcelo dos Reis
Vereador

José Aparecido Peres
Vereador

Alex Mendonça Papin
1º Secretário

Hélio Aparecido Araújo de Barros
2º Secretário

Edivaldo Aparecido Montanheri
Vereador

Ailton Stipp Kulcamp
Vereador

